TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6867/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/116060/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1364168**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida a **MARIA CRISTINA RIOS GARCIA ALVES**, nascida em 26/01/1961, ocupante do cargo de professora, classe D, nível III, da Secretaria de Estado de Educação, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE-1840/2013 (peça virtual 02), pelo registro da aposentadoria, ao constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no pelo Anexo I, Seção II, Item 2.8, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2.011;* ***3-*** *regularidade da certidão de contribuição (pág. 128, peça virtual 01);* ***4-*** *previsão no artigo 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.277, publicado no D.O. nº 8.246 de 03 de agosto de 2012;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas.*

A seguir, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7601/2013 (peça virtual 03).

É o relatório.

Das razões de decidir:

Em exame, verifico que assiste razão à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e considero suficientes suas constatações, pois os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte de Contas.

Constam atendidas as exigências da Lei 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 3.277, publicado no D.O. nº 8.246 de 03 de agosto de 2012, que concedeu o benefício.

Os proventos a receber na inatividade foram demonstrados na apostila de proventos, fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *MARIA CRISTINA RIOS GARCIA ALVES*, nos termos do artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 22 de agosto de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO